



RESOLUÇÃO 03/2026

SÃO LUIS DO CURU, 20 DE JANEIRO DE 2026

Define os parâmetros e normas para a inscrição das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito do município de São Luís do Curu - CE e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de São Luis do Curu- Ceará, criado por Lei Municipal 295/97 de 20 de agosto de 1997, Alterado através das Leis 908/10/2025 e 759 de 14/06/2021 no uso de suas atribuições legais etc.,

Considerando a necessidade de orientar as entidades da sociedade civil de assistência social e atualizar os procedimentos administrativos neste conselho;

Considerando a importância das Comissões Temáticas de acompanhamento, fiscalização e normas da política da assistência social; de financiamento, orçamento e administração do fundo municipal de assistência social e de acompanhamento de benefícios socioassistenciais,

Considerando a Resolução do CNAS nº 145, de 28 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando o disposto na Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social; regula os procedimentos de isenção de contribuição para a seguridade social e dá outras providências;

Considerando a Resolução do CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social e suas alterações pela Resolução CNAS/MDS Nº 95, de 13 de fevereiro de 2023;

Considerando o Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023 que Regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição;

Considerando a Portaria MDS nº 952, de 29 de dezembro de 2023, que estabelece procedimentos relativos à certificação e supervisão de entidades beneficentes de assistência social em geral, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e o Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023.

Considerando os artigos 2º e 3º da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS/MDS nº 182, de 13 de fevereiro de 2025, que caracteriza, estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, ofertados de forma isolada ou cumulativa, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, por entidades e organizações da sociedade civil de assistência social;

Considerando que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social em vigor e suas Normas Operacionais Básicas, visando garantir padrões de qualidade na prestação de serviços e nas condições de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os parâmetros e normas para a inscrição das **entidades e organizações da sociedade civil de assistência social**, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais desenvolvidos no âmbito do município de São Luis do Curu- Ceará.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 2º. São entidades e organizações da sociedade civil de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, de forma isolada ou cumulativa, prestam atendimento, assessoramento, atuam na defesa e garantia de direitos, conforme o art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º São **de atendimento** as entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos, no âmbito da proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e

pessoal, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º São de assessoramento as entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuárias(os), formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

- a) Assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuário, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social; sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;
- b) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda;
- c) Produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos/ãs sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social;

§ 3º São de defesa e garantia de direitos as entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

- a) promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade;
- b) formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares;
- c) reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente;

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSESSORAMENTO, DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 3º. Entende-se por serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – Serviços: Atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltada para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nos termos da Lei nº 8.742/1993;

II – Programas: Compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais estabelecidos nos termos da Lei nº 8.742/1993;

III – Projetos: Projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantem meios, capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social estabelecidos nos termos da Lei nº 8.742/1993;

IV – Benefícios: Provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, estabelecidos nos termos da Lei nº 8.742/1993 e no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 4º. São considerados serviços, programas e projetos **de assessoramento** prestados por organizações e entidades de assistência social, nos termos da Resolução CNAS/MDS nº 182/2025, aqueles com centralidade na promoção da cidadania e inclusão social de indivíduos, famílias, grupos, coletivos, fóruns, movimentos sociais, comunidades, gestoras (es), trabalhadoras (es), conselheiras (os) e organizações da sociedade civil do SUAS, baseados em valores da democracia, justiça social e universalidade dos direitos socioassistenciais, voltados para:

I. fortalecer a participação, autonomia e protagonismo;

II. identificar as potencialidades, mobilizar e organizar grupos e lideranças locais, por meio de articulação com a política de assistência social e demais políticas públicas;

III. realizar processos de formação política, técnica e de gestão voltados para o fortalecimento do controle social e a ampliação dos espaços de participação democrática no SUAS e demais políticas públicas;

IV. fortalecer e qualificar as entidades e organizações da sociedade civil, unidades públicas e conselhos quanto ao planejamento, mobilização de recursos, gestão, governança, implementação, monitoramento e avaliação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais;

V. fomentar, sistematizar e disseminar iniciativas inovadoras de inclusão para o enfrentamento da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável;

VI. assessorar e incentivar a promoção e integração ao mundo do trabalho, com ênfase no fortalecimento das redes de economia popular e solidária, economia criativa, economia circular empreendedorismo social, nas tecnologias sociais para o desenvolvimento sustentável e estratégias profissionalização, de fortalecimento do trabalho decente, incluindo outras abordagens, formas alternativas de renda, como o emprego apoiado, a capacidade de autogestão e a articulação com as políticas públicas de trabalho, emprego e renda, visando a inclusão social e o desenvolvimento sustentável;

VII. produzir e compartilhar conhecimentos sobre o SUAS, desigualdades, vulnerabilidades e riscos, incluindo os resultados de estudos avaliativos, com o objetivo de defender os direitos de cidadania, na perspectiva de intersectorialidade (capacidade de integração entre diferentes políticas setoriais e interseccionalidade (reconhecimento da sobreposição de marcadores sociais de gênero, raça, classe etnia, deficiência entre outros que criam identidades e devido a preconceitos e discriminações que geram desigualdades como base para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política pública de assistência social;

VIII. socializar informações, conhecimentos e ações de comunicação pública para o acesso e fortalecimento dos direitos socioassistenciais, humanos, socioeconômicos e socioambientais;

IX. fortalecer e qualificar as ações de habilitação e reabilitação, garantia e defesa de direitos da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão na vida comunitária, realizada no âmbito das ofertas socioassistenciais, para o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as demais pessoas e sem qualquer discriminação;

X. apoiar a implementação e qualificação de fóruns e movimentos de pessoas com deficiência e famílias (autodefensoria, advocacy, entre outros), inclusive quanto à sua participação efetiva no controle social e ampliação dos espaços de participação democrática no SUAS e nas demais políticas públicas;

XI. apoiar o fortalecimento de fóruns específicos de usuárias(os) do SUAS considerando suas interseccionalidades;

XII. desenvolver outras atividades congêneres no âmbito da política de assistência social, considerando as especificidades dos territórios e a estrutura da rede socioassistencial do SUAS, a serem apreciadas e deliberadas pelos conselhos e encaminhadas aos órgãos gestores de assistência social dos municípios e do Distrito Federal; e

XIII. aportar recursos físicos, materiais, humanos e/ou financeiros para a implementação e/ou qualificação de serviços, programas e projetos socioassistenciais, atrelados à formação, supervisão técnica e monitoramento das ofertas apoiadas para que estejam em conformidade com as normas que regem a política pública de assistência social.

Art. 5º. São considerados serviços, programas e projetos de **defesa e garantia de direitos** prestados por entidades e organizações de assistência social, nos termos da Resolução CNAS/MDS nº 182/2025, aqueles com centralidade na promoção da cidadania e inclusão social de indivíduos, famílias, grupos, coletivos, fóruns, movimentos sociais e comunidades baseadas em valores da democracia, justiça social e universalidade dos direitos socioassistenciais, voltados para:

I. ampliar o acesso às informações sobre os direitos socioassistenciais, humanos, sociais e socioambientais, entre outros, para a população em geral, fortalecendo o protagonismo e a capacidade para reivindicar direitos;

II. promover encaminhamentos que visem o acesso a direitos no âmbito do SUAS ou outras políticas públicas, associadas ou não ao serviço socioassistencial de atendimento;

III. promover, quando necessário, a articulação com órgãos públicos e entidades e organizações da sociedade civil de assistência social para viabilizar o acesso ao sistema de garantia e defesa de direitos;

IV. fomentar a construção, o reconhecimento e o acesso a novos direitos de cidadania e proteção social, em espaços reconhecidos de atuação, para contribuir com a política de assistência social;

V. desenvolver e implementar ações voltadas para o combate às diversas formas de violência e violações de direitos socioassistenciais que afetam as(os) usuárias e os usuários do SUAS, garantindo a proteção e a promoção dos direitos dessas pessoas, com atenção especial às situações de vulnerabilidade e risco social;

VI. acompanhar, monitorar e avaliar as demandas da sociedade por acesso e garantia de direitos socioassistenciais, bem como dos processos de implementação dos serviços, programas e projetos da política pública de assistência social;

VII. desenvolver ações de monitoramento das intervenções nos espaços de participação e controle social;

VIII. propor e apoiar o desenvolvimento e a implementação de serviços, programas e projetos híbridos do SUAS, que integrem outras políticas públicas e/ou o sistema de justiça, com o objetivo de promover uma atuação mais integrada e eficaz no atendimento às necessidades da população;

IX. desenvolver atividades inovadoras sob a forma de serviços, programas e projetos, no âmbito da política pública de assistência social, considerando as especificidades dos territórios, os diferentes marcadores sociais de diversidade e a estrutura da rede socioassistencial do SUAS, a serem apreciadas e deliberadas pelos conselhos e encaminhadas aos órgãos gestores de assistência social dos municípios e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA A INSCRIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. Os critérios para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 7º. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social do município de Braço do Norte – SC depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, em cumprimento ao que estabelece a Lei nº 8.742/1993.

§ 1º Compete ao conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte a fiscalização das entidades e organizações inscritas.

§ 2º Se a entidade ou organização de assistência social de atendimento não desenvolver qualquer serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial no Município de Braço do Norte, mesmo tendo sua sede localizada no município, a inscrição da entidade deverá ser feita no Conselho Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

Art. 8º. Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais as entidades e organizações inscritas de acordo com o art. 6º desta Resolução.

Art. 9º. A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, ou seja, sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência Social.

§ 1º Os serviços de atendimento deverão estar de acordo com a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional de Serviço Socioassistencial, e com o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

§ 2º Os serviços de assessoramento, defesa e garantia de direitos deverão estar de acordo com o Decreto nº 6.308, de 2007, que orienta sobre a regulamentação do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, e com a Resolução CNAS nº 14/2014.

§ 3º Os serviços, programas e projetos de assessoramento devem ser voltados para as atenções da política pública de assistência social, articuladas à rede socioassistencial por possibilitarem a mobilização, formação e fortalecimento de indivíduos, famílias, grupos, coletivos, fóruns, movimentos sociais, comunidades, gestoras(es), trabalhadoras(es), conselheiras(os), entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, bem como a qualificação das atenções socioassistenciais, em conformidade com a Resolução CNAS/MDS nº 182/2025.

§ 4º Os serviços, programas e projetos de defesa e garantia de direitos devem ser voltados para as atenções da política pública de assistência social, por possibilitarem a abertura e ocupação de espaços e oportunidades para o exercício da cidadania, para o protagonismo e autonomia, para defesa de direitos socioassistenciais e conquistas de novos direitos, exercidos por indivíduos, famílias, grupos, coletivos, fóruns, movimentos sociais, comunidades, gestoras(es), trabalhadoras(es), conselheiras(os), entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, em conformidade com a Resolução CNAS/MDS nº 182/2025.

§ 5º Os serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos devem estar em conformidade com os princípios e diretrizes previstos no art. 5º da Resolução CNAS/MDS nº 182/2025.

§ 6º Cada serviço, programa e projeto de assessoramento, defesa e garantia de direitos deve explicitar e justificar em todos os seus atos e processos de reconhecimento a vinculação ao SUAS, para fins de inscrição no CMAS, indicando quais direitos socioassistenciais estão sendo promovidos e estão diretamente vinculados a cada serviço, programa e projeto, bem como a sua possível inter-relação com os direitos humanos, sociais e socioambientais, em conformidade com o art. 6º da Resolução CNAS/MDS nº 182/2025.

§ 7º Os serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos devem estar em conformidade com as regras gerais previstas no art. 7º da Resolução CNAS/MDS nº 182/2025.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 10º. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III – elaborar plano de ação anual contendo:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:
 - e.1) público alvo;
 - e.2) capacidade de atendimento;
 - e.3) recursos financeiros a serem utilizados;
 - e.4) recursos humanos envolvidos;
 - e.5) abrangência territorial;
 - e.6) demonstração da forma como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.
- IV – ter exposto em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando respectivamente:

- e.1) público alvo;
- e.2) capacidade de atendimento;
- e.3) recurso financeiro utilizado;
- e.4) recursos humanos envolvidos;
- e.5) abrangência territorial;
- e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

§ 1º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social fazer a análise das Demonstrações Contábeis.

§ 2º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social exigir a alteração estatutária das entidades ou organizações de Assistência Social.

Art. 11º. As entidades e organizações de Assistência Social do município de Braço do Norte deverão apresentar os seguintes **documentos para obtenção da inscrição**:

- I – Requerimento, conforme (Anexo I);
- II – Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III – Cópia da ata da eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV – Plano de Ação (Anexo IV);
- V – Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – Relatório anual das atividades de caráter socioassistencial do ano anterior ao da solicitação da inscrição, caso tenha desenvolvido atividades (Anexo V);
- VII – Declaração emitida pelo presidente da entidade de que os serviços, programas, projetos e benefícios prestados na área de assistência social são totalmente gratuitos.

Parágrafo único: As entidades e organizações de assistência social com atuação em mais de um Município ou Estado deverão apresentar além dos documentos descritos no art. 9º o comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do art. 6º e § 1º a § 7º do art. 9º desta Resolução e realizar o requerimento conforme o Anexo II.

Art. 12º. As entidades e organizações sem fins econômicos, ou seja, sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuem nessa área deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do art. 6º e do § 1º a § 7º do art. 9º desta Resolução mediante apresentação de:

- I – Requerimento, conforme (Anexo III);
- II – Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III – Cópia da ata da eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV – Plano de ação (Anexo IV);
- V – Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – Relatório anual das atividades de caráter socioassistencial do ano anterior ao da solicitação da inscrição, caso tenha desenvolvido atividades (Anexo V);
- VII – Declaração emitida pelo presidente da entidade de que os serviços, programas, projetos e benefícios prestados na área de assistência social são totalmente gratuitos.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13º. O processo de inscrição das entidades e organizações de assistência social devem obedecer ao seguinte fluxo:

I – O processo de inscrição terá início com entrega dos documentos previstos nos arts. 11º e 12º da presente Resolução à Secretaria Executiva do CMAS.

II - Os pedidos de Inscrição deverão ser protocolados na Secretaria Executiva deste Conselho, de forma física, de segunda-feira a sexta-feira, das 12:30h às 18:30h ou por e-mail disponibilizado pela Secretaria Executiva do CMAS.

III – A Comissão Temática de Acompanhamento, Fiscalização e Normas da Política da Assistência Social, fará a análise prévia das documentações no prazo de 10 (dez) dias e, caso seja necessário solicitará a readequação da documentação à entidade;

IV – O processo de inscrição previamente analisado e considerado apto pela Comissão Temática de Acompanhamento, Fiscalização e Normas da Política da Assistência Social, será encaminhado para a próxima reunião do CMAS para deliberação a fim de proceder a visita técnica e emissão de parecer. A visita técnica da comissão terá como instrumento de avaliação da entidade o Anexo VII desta Resolução.

V – O parecer da Comissão Temática de Acompanhamento, Fiscalização e Normas da Política da Assistência Social retornará para a análise e deliberação em plenária do Conselho.

VI – A deliberação em Plenária do CMAS retornará à Secretaria Executiva que realizará a devolutiva do resultado à entidade através de ofício protocolado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

VII – No caso de indeferimento de inscrição, a entidade poderá solicitar reconsideração ao Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega da devolutiva do resultado do parecer.

§ 1º Após o deferimento do processo inicial (entrega da documentação e o processo de inscrição previamente analisado e considerado apto pela Comissão Temática de Acompanhamento, Fiscalização e Normas da Política da Assistência Social o CMAS terá 60 (sessenta) dias para emitir o parecer à entidade.

§ 2º Em caso de deferimento do processo de inscrição da entidade a Secretaria Executiva, ficará responsável pelo encaminhamento da documentação ao gestor municipal de assistência social para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações da Assistência Social de que trata a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e guarda, garantido o acesso aos documentos sempre que se fizerem necessário, em função do exercício do controle social.

§ 3º A execução do previsto neste artigo obedecerá a ordem cronológica de apresentação do Requerimento de Inscrição na Secretaria Executiva do CMAS.

Art. 14º. A inscrição das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

Art. 15º. O Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte irá padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta Resolução.

Art. 16º. O Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte irá estabelecer numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.

Parágrafo Único: O Conselho fornecerá comprovante de inscrição conforme Anexo VI.

CAPITULO VI

DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS

Art. 17º. Em caso de interrupção de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a entidade deverá comunicar ao Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte, no prazo de 30 (trinta) dias apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada das atividades.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou do serviço.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte informar ao órgão gestor sobre a interrupção dos serviços para que tome as alternativas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18º. O cancelamento da inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte poderá ocorrer:

I – Quando comunicada, por qualquer cidadão, e constatada por este Conselho irregularidade e/ou ilegalidade que possam efetivamente comprometer a prestação de serviços da entidade;

II – Por iniciativa da própria entidade e organização de assistência social inscrita;

III – Em caso de descumprimento do artigo 19º que trata da entrega do plano de ação e relatório de atividades anual.

Parágrafo Único: A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos sendo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19º. Para fim de comprovação de irregularidades, no caso previsto no inciso I do artigo 15º, será designada a **Comissão de Fiscalização e Normas da Política de Assistência Social** do Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte, que após visita *in loco* apresentará relatório em plenária do CMAS para deliberação.

Parágrafo Único: O CMAS deverá conceder um prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade ou organização de assistência social corrija todas as irregularidades constatadas.

Art. 20º. Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte deverá encaminhar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao cadastro a que se refere o inciso § 2º do artigo 10º e demais providências.

§ 1º Da decisão de cancelamento da inscrição a entidade poderá recorrer.

§ 2º O prazo recursal será de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º. As entidades e organizações de assistência social inscritas no CMAS deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte:

I – Plano de ação do corrente ano (Anexo III).

II – Relatório de atividades do ano anterior (Anexo V).

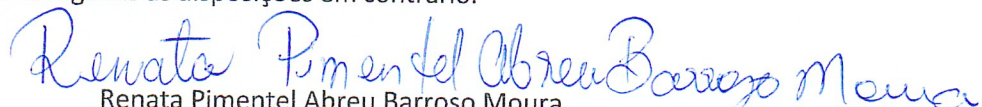
Parágrafo Único: As entidades com menos de um ano de funcionamento não necessitarão apresentar o relatório de atividades do ano anterior, mas terão a sua inscrição no CMAS de forma provisória - caso aprovada com relação aos demais critérios - por 06 (seis) meses. Completando os 06 meses de inscrição provisória, estas entidades deverão apresentar o relatório de atividades executadas nesse período (Anexo V) em até 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte - SC, que avaliará sobre a manutenção da inscrição, conforme os incisos III a VII do art. 13 desta resolução. Caso a entidade não apresente o relatório de atividades no período definido neste parágrafo, terá sua inscrição definitiva automaticamente indeferida.

Art. 22º. O Conselho Municipal de Assistência Social de Braço do Norte deverá promover, pelo menos, uma audiência pública ou fórum anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 23º. As entidades e organizações de assistência social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão requerer junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de São Luis do Curu – Ceará, o número de inscrição conforme procedimentos e critérios da inscrição.

Art.24º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.25º. Ficam revogadas as disposições em contrário.


Renata Pimentel Abreu Barroso Moura
Presidente do CMAS